



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434258

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1009030-76.2015.8.26.0047**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Assis.

Apelado: Torce Aço - Ferramentaria e Comércio Ltda - EEP.

Comarca: Assis.

Decisão Monocrática nº 25171.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS** em face da sentença de fls. 24/25 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **TORCE AÇO - FERRAMENTARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apelante alega que não houve prescrição intercorrente, inexistência de inércia de sua parte, suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia da COVID-19 e morosidade do Poder Judiciário. Requer o provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não completada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2015, objetivando a cobrança de taxas de licença e fiscalização dos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 1/5). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho citatório proferido em 16/12/2015 (fls. 6).

Portanto, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ: *“A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção”* (AgRg no RE nº 1.074.051-PE, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 03.09.2009).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que a exequente foi primeiramente intimada, em 10/8/2016, a providenciar o recolhimento das despesas postais ou das diligências do oficial de justiça, no prazo de trinta dias, tendo o prazo transcorrido sem qualquer manifestação (fls. 6 e 11/12).

Em 18/10/2016, foi novamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sendo advertida de que, em caso de inércia, o processo seria suspenso por um ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e, após esse período, teria início o prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do § 4º, do mesmo artigo, independentemente de nova intimação (fls. 13 e 15).

Foi certificado o decurso do prazo de um ano, sem manifestação da exequente, tendo os autos sido arquivados em 23/1/2019 (fls. 17)

Os autos permaneceram arquivados até setembro de 2024, quando a exequente foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 20). Após sua resposta defendendo a não ocorrência do instituto (fls. 21/23), foi proferida a sentença de extinção em 21/11/2024.

Portanto, a municipalidade manteve-se inerte por período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior ao lustro legal, pois não houve qualquer manifestação dela no tocante ao prosseguimento do feito por oito anos, desde a ciência da suspensão do processo e o seu arquivamento provisório até a prolação da sentença extintiva.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação objetiva da Fazenda Municipal, sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, ficou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente dos créditos cobrados.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp nº 502.732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da sentença de extinção.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator